



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.723325/2021-50</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.164 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o **DCOMP nº 32459.47727.250919.1.7.03-8418 e PER nº 38327.31953.250919.1.2.03-4634 (fls. 48/57)**, por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com parcela do crédito oriundo do saldo negativo (SN) de CSLL referente ao ano-calendário de 2015.

Transcorrido o tempo, foi impetrado Mandado de Segurança nº 5016043 23.2020.4.04.7001 que determinou a análise dos aludidos pedidos, dentro do prazo de 60 dias.

Essa análise ocorreu e foi proferido Despacho Decisório (e-fls. 66/81), reconhecendo em parte o crédito pleiteado e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido:

Assunto: Saldo Negativo de CSLL.

Declaração de Compensação - DCOMP

Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro fiscais relativos ao ICMS, concedidos por Estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do §4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Alteração da base de cálculo da CSLL devido à exclusão indevida efetuada no LACS. A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, devendo rever seus atos quando emitidos em desacordo com as normas vigentes.

**Direito Creditório Reconhecido Parcialmente.**

**Conclusão**

40. Face a todo exposto e nos termos do art. 117 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, e da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação - DCOMP nº 32459.47727.250919.1.7.03-8418, apresentada por MOINHO GLOBO ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 81.442.014/0001-67, no valor de R\$ 38.654,11, a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro líquido, relativo ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, HOMOLOGO a compensação relacionada na DCOMP nº 32459.47727.250919.1.7.03-8418, até o limite do crédito reconhecido, inexistindo crédito ser restituído no PER nº 38327.31953.250919.1.2.03-4634.

Em face desse DD, foi apresentada Manifestação de Inconformidade às fls. 91/136, no qual alega, em apertada síntese, que:

- utilizou-se de benefícios fiscais do ICMS concedidos pelo Estado do Paraná, mais especificamente crédito presumido e redução da base de cálculo, concedidos com arrimo nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017, que trouxe alterações ao art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

- o STJ já analisou caso praticamente idêntico e reconheceu que é ilegal a tributação de benefícios fiscais do ICMS por CSLL e IRPJ, tendo em vista que há clara violação à regra constitucional da repartição de competência tributária, ao pacto federativo e à segurança jurídica. Além de evidente interferência da União na política fiscal adotada por estado-membro.

- utilizou os valores obtidos por meio dos benefícios fiscais para investimentos, implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, em especial aquisições de imóveis e expansão física das unidades da contribuinte, tendo em vista o investimento de R\$ 24.000.000,00 para a construção da nova unidade industrial de moagem de trigo;

- Os balanços de 2014 a 2017, anexados como documentos comprobatórios, descrevem precisamente os investimentos em imóveis e na construção da nova unidade industrial de moagem de trigo para expansão das atividades econômicas do contribuinte;

- Esses incentivos fiscais também são considerados como subvenção para investimento desde a sua constituição, independentemente de sua publicação, registro e depósito conforme previsto na LC 160/17 - todas as exigências requeridas para que se possa considerar os benefícios fiscais elencados pelo estado do Paraná como subvenção para investimento foram cumpridas - a exigência de comprovação de que o benefício fiscal foi criado para expansão de empreendimento é totalmente descabida após a Lei Complementar nº 160/2017.

- por isso se deve reconhecer o direito ao crédito de exclusão lançada a título de doações e subvenções para investimentos na composição do crédito do saldo negativo de CSLL tal como postulado, a partir de todas as razões deduzidas na presente peça.

Foi proferido o acórdão n. 102-005.088 pela 1ª TURMA/DRJ02, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2015 SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc.

III do CTN, a manifestação de inconformidade apresentada de acordo com os requisitos do Decreto 70.235/1972.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Prescindível a realização de diligência em face da existência, nos autos, de elementos suficientes para o exame da matéria em litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA.

A DRJ não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade de atos normativos ou violação de princípios que compõem a legislação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

FISCAL.

DECISÕES JUDICIAIS E As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Em observância ao princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder-dever de anular de ofício os próprios atos eivados de ilegalidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2015 SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. REQUISITOS

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do §4º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

DOCUMENTO VALIDADO Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, de observância obrigatória, inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O Recurso reproduz o que havia sido aduzido na defesa, ainda que de forma sintetizada.

Neste caso, a DRJ, analisando o processo, entendeu que não haveria o enquadramento nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 dos benefícios fiscais de ICMS (crédito presumido e redução de base de cálculo concedidos pelo Estado do Paraná) como subvenção para investimento, e, por decorrência, entendeu que tais valores não deveriam ter sido excluídos da base de cálculo da CSLL.

A matéria em questão está inserida na polêmica contextualização da guerra fiscal entre os entes federativos e todas as tentativas de solucioná-la.

No centro da discussão, está em questão se todo e qualquer benefício de ICMS, mesmo que genérico, ou seja, sem correlação com o objetivo de implantação ou expansão do

empreendimento econômico, seria “automaticamente” enquadrável no conceito de subvenção para investimento e, desse modo, podendo ser excluído da base tributável do IRPJ/CSLL. A interpretação da posição gira em torno do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e do art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 que modificou o art. 30, levando-se em conta a inteligência do Tema Repetitivo 1.182/STJ, de caráter vinculante.

Recentemente, esta C. Turma teve a oportunidade de lidar com a temática no Acórdão n. 1401-007.536, julgado em 31 de julho de 2025, da Relatoria do então Pres. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, tendo prevalecido o entendimento de que os benefícios fiscais de ICMS genéricos não se enquadrariam na classificação de subvenção para investimento:

“Primeiramente, vejamos o que significa a expressão contida no item 1 do Tema 1.182 que, literalmente, assevera ser “Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014)”. Em regra, a decisão judicial estabelece que os benefícios fiscais de isenção/redução/etc não são passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; a exceção se configura no caso em que forem atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

O art. 10 da LC nº 160/2017 faz referência aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais do ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; trata-se, no caso, daqueles benefícios instituídos por diversos estados brasileiros no âmbito daquilo que se apelidou de “guerra fiscal”. Portanto, ao dispor que também para esses benefícios aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, nada mais está a dizer do que, também a estes benefícios, deve ser dado o tratamento de subvenções para investimento.

Já que foi citado, o § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 determina que “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”. Em sua parte final está disposto que para tal consideração (como sendo subvenções para investimento) não é admitida “a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”, o que nos remete ao caput do art. 30, onde identificamos que o requisito para a exclusão do benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é a sua concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; já a condição estabelecida pelo precitado artigo é justamente o registro do benefício em reservas de lucros.

Conclui-se, portanto, da leitura do item 1 do Tema 1.182, que os benefícios fiscais de isenção/redução/etc são passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL tão somente quando forem instituídos com o intuito de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos E quando registrados em reservas de lucros (atendidas as restrições contidas no próprio dispositivo legal). Tal conclusão apenas reforça o entendimento de que benefícios concedidos de forma geral e objetiva, como é o caso dos autos, não podem ser considerados como subvenção (muito menos de investimento), não podendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passemos, pois, ao disposto nos itens 2 e 3 do Tema 1.182. O item 2 determina que não deva ser exigida a demonstração da concessão dos benefícios fiscais do ICMS como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos para efeito de sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E no item 3, para complementar tal assertiva, o STJ assevera que tal dispensa de comprovação não obsta “a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico”. Dessa forma, **o STJ reforça, mais uma vez, a necessidade de que o benefício concedido e excluído da apuração do IRPJ e da CSLL tenha sido concedido com o objetivo finalístico de estimular a implantação ou a expansão de determinado empreendimento econômico, tudo conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.”**

O voto vencedor do então Ilustre Presidente apresentou ponderações que considero fundamentais acerca do Tema Repetitivo 1.182/STJ:

“Primeiramente, vejamos o que significa a expressão contida no item 1 do Tema 1.182 que, literalmente, assevera ser “Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014)”. Em regra, a decisão judicial estabelece que os benefícios fiscais de isenção/redução/etc não são passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; a exceção se configura no caso em que forem atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

O art. 10 da LC nº 160/2017 faz referência aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais do ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; trata-se, no caso, daqueles benefícios instituídos por diversos estados brasileiros no âmbito daquilo que se apelidou de “guerra fiscal”. Portanto, ao dispor que também para esses benefícios aplica-se o

disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, nada mais está a dizer do que, também a estes benefícios, deve ser dado o tratamento de subvenções para investimento.

Já que foi citado, o § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 determina que “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”. Em sua parte final está disposto que para tal consideração (como sendo subvenções para investimento) não é admitida “a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo”, o que nos remete ao caput do art. 30, onde identificamos que o requisito para a exclusão do benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é a sua concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; já a condição estabelecida pelo precitado artigo é justamente o registro do benefício em reservas de lucros.

Conclui-se, portanto, da leitura do item 1 do Tema 1.182, que os benefícios fiscais de isenção/redução/etc são passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL tão somente quando forem instituídos com o intuito de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos E quando registrados em reservas de lucros (atendidas as restrições contidas no próprio dispositivo legal). Tal conclusão apenas reforça o entendimento de que benefícios concedidos de forma geral e objetiva, como é o caso dos autos, não podem ser considerados como subvenção (muito menos de investimento), não podendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passemos, pois, ao disposto nos itens 2 e 3 do Tema 1.182. O item 2 determina que não deva ser exigida a demonstração da concessão dos benefícios fiscais do ICMS como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos para efeito de sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E no item 3, para complementar tal assertiva, o STJ assevera que tal dispensa de comprovação não obsta “a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico”. Dessa forma, o STJ reforça, mais uma vez, a necessidade de que o benefício concedido e excluído da apuração do IRPJ e da CSLL tenha sido concedido com o objetivo finalístico de estimular a implantação ou a expansão de determinado empreendimento econômico, tudo conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.”

Naquele caso aderi à posição proposta pelo Relator e Presidente. Assim, como aliás depois votei da mesma forma no AC 1401-007.691 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 22 de outubro de 2025, Rel. Andressa Paula Senna Lísias.

Porém, analisando a questão com maior profundidade, notei que é preciso aqui estabelecer uma distinção: neste caso, além da redução de base de cálculo, também se discutem créditos presumidos concedidos pelo Estado do Paraná. E, por sua vez, os créditos presumidos especificamente não equivalem a benefícios fiscais genéricos, e não podem ser comparados às isenções em geral e às reduções de base de cálculo.

Isso porque, no caso do crédito presumido, o próprio STJ, no próprio precedente vinculante do Tema 1182 o coloca em uma situação diversa dos demais benefícios genéricos, fazendo um *distinguishing* (distinção), como se nota no apontamento do voto-vogal do Min. Benedito Gonçalves, acompanhando a tese firmada pelo Relator:

“Dessa forma, comungo do mesmo raciocínio desenvolvido por Sua Excelência, na linha de que incide o IRPJ e a CSLL sobre os valores referentes aos benefícios e incentivos fiscais de ICMS (como, por exemplo, isenção, redução de base de cálculo e de alíquota e diferimento), salvo se observados os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

Compreendo, também, que não se aplica ao caso o entendimento fixado no EREsp 1.517.492/RJ, que excluiu o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ressalto que o posicionamento exposto pelo Ministro relator encontra-se alinhado com aquele adotado pela Segunda Turma desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.968.755/PR, sendo relevante pontuar que a aplicação do entendimento fixado no julgamento do ERESP 1.517.492/PR ao presente caso equivaleria ao reconhecimento de isenção heterônoma, o que ofende o princípio do pacto federativo, mas, agora, em detrimento da União.”

Da mesma forma, no dispositivo do acórdão do Tema 1182, também ficou definido o alcance do precedente, excetuando-se expressamente de seu raio de incidência o crédito presumido da solução jurídica que ali se estava firmado e estabelecendo:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.182/STJ:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.”

Como se vê, o precedente estabeleceu uma delimitação da tese que firmou e definiu uma distinção entre o crédito presumido de ICMS e os demais benefícios e incentivos fiscais de ICMS, para fins de aplicação do Tema 1182.

Logo, segundo o próprio precedente vinculante, os créditos presumidos deverão receber tratamento distinto do que recebem os benefícios fiscais genéricos.

Isso porque o STJ, em sede de embargos de divergência, no ERESP 1.517.492/PR, entendeu que a espécie de favor fiscal de "crédito presumido" não estará incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (ERESP n. 1.517.492/PR, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 1/2/2018), quer porque não representam lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer ainda por violar o princípio federativo.

E depois a Corte debateu naquele Repetitivo se o entendimento sedimentado para a espécie de benefício fiscal do crédito presumido de ICMS também se aplicaria às demais espécies de incentivos, colocando em perspectiva a extensão da razão de decidir do ERESP 1.517.492/PR para todas as demais espécies de benefícios fiscais, que não sejam créditos presumidos de ICMS.

Surge daí, então, a distinção de tratamento entre os benefícios genéricos e os créditos presumidos a que estou me referindo.

Ademais, há um apontamento importante que considere (inclusive porque o patrono o enfatizou na tribuna): posteriormente ao recurso, e de certa forma tardiamente, contribuinte peticionou nos autos informando e dando notícia de que, na verdade, o crédito pleiteado refere-se apenas e tão-somente ao crédito presumido, não envolvendo nenhuma parcela de redução de base de cálculo, o que instaurou dúvida objetiva sobre o objeto a ser julgado, porque contrariou a delimitação e o objeto iniciais da lide, assim como a forma como o processo vinha sendo julgado – afinal, até então estava se tratando de crédito presumido e redução de base de cálculo.

Pois bem, considerando tal cenário, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade Preparadora confirme **(i)** a natureza e o valor do crédito discutido; **(ii)** o valor que deriva apenas e tão-somente de crédito presumido concedido pelo Estado do Paraná; **(iii)** identifique e especifique se algum valor do crédito corresponderia à redução de base de cálculo, facultando-se ao contribuinte que complemente os documentos que suporta e evidencia a certeza e a liquidez desse crédito em discussão.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore seu Relatório conclusivo, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento do feito em diligência nos termos da fundamentação acima.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

